



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.900649/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.676 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente MONNA INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DECISÕES DE 1º GRAU EM PROCESSOS DISTINTOS E QUE CONSTITUÍRAM O ÚNICO FUNDAMENTO DE VALIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REFORMA DAQUELAS DECISÕES PELA INSTÂNCIA *AD QUEM* RECONHECENDO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA, LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE APURADO NOS ACÓRDÃOS PREVALECENTES.

Reformados os acórdãos da DRJ que julgaram improcedentes Manifestações de Inconformidade em outros processos e constituindo estas decisões de improcedência a única razão de decidir do acórdão recorrido desaparece também o fundamento de validade deste, eis que fora justificado por situações jurídicas posteriormente superadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de declarações de compensações, a seguir relacionadas, lastreadas em saldo a restituir de IRPJ, apurado no exercício de 2005.

PER/DCOMP n ^{os}
39631.38040.260705.1.3.02-6764
41636.91132.310706.1.3.02-0348
01612.30714.210806.1.3.02-9503

2- A DRF Vitória (ES) homologou em parte as compensações (fls. 16 e 29/33), reconhecendo o direito creditório no valor originário de R\$ 231.775,52, restando um saldo a recolher de R\$ 16.949,67 (fl. 33).

3- Irresignado com o indeferimento, o interessado apresentou manifestação de inconformidade às fls. 1/15, alegando, em síntese, que o motivo da não homologação das compensações decorre de outras compensações efetuados no processo administrativo nº 10783.901608/2006-41, ainda objeto de questionamento. Por tal circunstância, impõe-se a reunião dos processos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-32.448, de 30 de julho de 2010 (e-fl. 91), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS. COMPROVAÇÕES.

A compensação pode ser deferida se comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza dos créditos tributários. Tendo já sido apreciado em outro processo a insuficiência do crédito alegado, é de se indeferir o presente pedido.

Processo nº 10783.900649/2010-04
Acórdão n.º 1002-000.676

S1-C0T2
Fl. 126

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 96), no qual, reproduz *ipsis litteris* os fundamentos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator


Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologada o PER/DCOMP nº 39631.38040.260705.1.3.02-6764 conforme indicado no excerto do Despacho Decisório Eletrônico seguinte:

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF VIÇÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 858233969
DATA DE EMISSÃO: 09/03/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
30.952.972/0001-47	MONNA INDUSTRIA DE VESTUARIO LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39631.38040.260705.1.3.02-6764	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10783-900.649/2010-04

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	120,00	254.222,32	0,00	0,00	254.342,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	120,00	240.816,02	0,00	0,00	240.936,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 245.179,82 Valor na DIPJ: R\$ 245.179,84
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 254.342,34
IRPJ devido: R\$ 9.192,50
Valor do saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP: 41636.91132.310706.1.3.02-0348
01812.30714.210806.1.3.02-9503
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
16.949,87	3.389,92	8.743,26

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição... Compensação". Item PER/DCOMP: Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996; Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observa-se que a circunstância fática que motivou a não homologação do PER/DCOMP está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a insuficiência de saldo de crédito compensável, devendo, portanto, ser provadas pelo Recorrente quaisquer alegações em sentido contrário que visem a sua alteração, a teor do que dispõe o artigo 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal¹.

Da análise do Recurso Voluntário, constata-se que a maior parte da argumentação apresentada não diz respeito ao objeto destes autos, mas é relacionada ao processo nº 10783.901608/2006-41, que o Recorrente sustenta possuir relação de prejudicialidade com o processo ora examinado e no qual estariam consignados os créditos que supostamente dariam cobertura aos débitos constantes do PER/DCOMP 39631.38040.260705.1.3.02-6764.

Sobre o assunto, o acórdão recorrido manifestou-se da seguinte forma:

6- Nos termos do acórdão nº 12-29.556 (fls. 55/56), proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 10783.901608/2006-41, que por sua vez fundamentou a decisão nos termos do acórdão nº 12-22.630, proferido nos autos do processo administrativo fiscal nº 11543.001595/2003-51 (fls. 81/88), esta turma negou provimento à manifestação de inconformidade do interessado, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

O acórdão de Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo nº 10783.901608/2006-41 citado julgou improcedente o pleito do contribuinte mediante a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LÍQUIDOS E CERTOS.
COMPROVAÇÕES.

A compensação pode ser deferida se comprovada pelo contribuinte a liquidez e certeza dos créditos tributários. Tendo já sido apreciado em outro processo a insuficiência do crédito alegado, é de se indeferir o presente pedido.

O outro processo a que se refere a ementa é o de nº 11543.001595/2003-51, cuja decisão proferida em acórdão de Manifestação de Inconformidade foi revertida no instância administrativa *ad quem* no acórdão 1803-002.457, de 25 de novembro de 2014, que deu provimento ao Recurso Voluntário através da seguinte ementa:

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2001, 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. PROVIMENTO AO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO LIMITADA A EVENTUAL SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado neste, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

Já o processo nº 10783.901608/2006-41, que o Recorrente sustenta possuir relação de prejudicialidade com o presente processo e que teve fundamentada sua decisão nos termos do acórdão nº 12-22630 da 2ª Turma da DRJ/RJ-1, foi reformado por decisão desta 2ª TE por meio do acórdão 1002-000.459, de 04 de outubro de 2018, no qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário para homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido, consoante ementa seguinte:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO BASEADO EM SALDO NEGATIVO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO POR DECORRÊNCIA DO SALDO NEGATIVO RECONHECIDO EM EXERCÍCIO ANTERIOR QUE FOI UTILIZADO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO REIVINDICADO.

Encerrado o exercício social, o sujeito passivo efetua a apuração, ocasião em que pode constituir crédito tributário ou saldo negativo, sujeitos a revisão pela Administração Tributária no quinquênio legal.

Reconhecido o direito creditório em litígio, impõe-se a homologação da compensação apresentada pelo sujeito passivo da relação tributária.

Conclui-se, pois, que a partir do momento em que foram reformados os acórdãos da DRJ que julgaram improcedentes as Manifestações de Inconformidade integrantes dos processos nºs 10783.901608/2006-41 e 11543.001595/2003-51 deixou de existir o fundamento jurídico de validade do acórdão n. 12-32.448 da DRJ/RJ1, eis que fora justificado unicamente naquelas decisões de improcedência posteriormente superadas.

Nesse quadro, assiste razão ao Recorrente, eis que não há outras matérias devolvidas a exame recursal contra a decisão de 1ª instância.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso, por já terem sido reconhecidos, no bojo dos processos nºs 10783.901608/2006-41 e 11543.001595/2003-51, os direitos creditórios de saldo negativo de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2001 e 2002,

Processo nº 10783.900649/2010-04
Acórdão n.º **1002-000.676**

S1-C0T2
Fl. 129

homologando as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naqueles processos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva